



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0906009-34.2016.8.24.0038/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: ----- (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por -----, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Roberto Lepper - Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville -, que na *Ação Civil Pública n. 09060094-34.2016.8.24.0038*, ajuizada por Ministério Público do Estado de Santa Catarina, decidiu a lide nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra -----, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua -----, nº -----, bairro -----, em Joinville, dizendo ter instaurado Inquérito Civil nº 06.2010.00005683-3, para apurar a supressão, pelo réu, de vegetação do Bioma Mata Atlântica, área de proteção especial, em imóvel localizado na rua -----, no bairro -----. Durante o trâmite desse inquérito, constatou-se a realização de terraplanagem numa área de 1.638 m², além da supressão, por queimada, de 100 m² vegetação; a retirada, com corte raso, de 2.600 m² de vegetação nativa, e a remoção de 10.590 m² de vegetação nativa.

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados nesta AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra ----- para condenar o réu a elaborar e implementar Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD no imóvel referido na inicial, fazendo-o, se necessário, mediante a prévia oitiva do INCRA, no prazo de 180 dias. Condene o acionado ainda no pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 2.500,00, cuja verba deverá ser atualizada pela variação do IPCA-E desde esta data, bem como acrescida de juros de 1% ao mês a fluir de 02.08.2008. Determino ainda a publicação do teor desta sentença, por duas vezes, em jornal de ampla circulação.

Condene o réu no pagamento das despesas processuais, cuja obrigação, entretanto, ficará suspensa até que se comprove que o devedor poderá adimpli-la sem prejuízo do sustento próprio e o da família, eis que lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita (CPC, art. 98, § 3º). Honorários incabíveis porque, “se o Ministério Público for vitorioso na ação civil pública por ele movida, o réu será condenado

nos encargos da sucumbência, excluída, porém, a verba honorária' (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 508/509)" (TJSC – Ap. Cível nº 2008.009589-0, de Blumenau, Segunda Câmara de Direito Público, rel. Des. Cid Goulart, j. em 06.05.2008).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Malcontente, ----- argumenta que:

a) "os danos causados no imóvel objeto dos autos e de propriedade do Apelante foram causados antes da compra realizada por ele, bem como antes do seu ingresso na posse do terreno"; b) "buscou minimizar os danos quando teve conhecimento das irregularidades"; c) "o mesmo se disponibilizou a proceder com o PRAD, portanto, a indenização por dano moral coletivo não deve ser aplicada, haja vista a possibilidade de recomposição do terreno"; d) "os fatos ocorridos no imóvel em questão não gerou qualquer tipo de ofensa à comunidade local que fosse capaz de ensejar a possibilidade de indenizar por dano moral ambiental"; e e) "há que ser apresentado pedido subsidiário" de minoração da "indenização fixada na r. sentença.

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o membro competente do *Parquet* atuante no juízo *a quo* refuta uma a uma as teses manejadas, bradando pelo improvimento do reclamo.

Em *Parecer* do Procurador de Justiça Jacson Corrêa, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da insurgência.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O Ministério Público denuncia que -----
suprimiu vegetação do Bioma Mata Atlântica, área de proteção especial, em imóvel, com realização de terraplanagem numa área de 1.638 m², além da supressão, por queimada, de 100 m² vegetação; retirada, com corte raso, de 2.600 m² de vegetação nativa, e a remoção de 10.590 m² de vegetação nativa, tudo sem autorização do órgão ambiental competente.

Pois bem.

Ante a pertinência e adequação, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos - quanto à responsabilidade pela recuperação do dano ambiental -, nesse ponto abarco integralmente a cognição lançada pelo magistrado sentenciante, que reproduzo,

justapondo-a em meu voto, nos seus precisos termos , como *ratio decidendi*:

São responsáveis por dano ambiental “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (Lei nº 6.983/81, art. 3º, inc. IV), existindo, portanto, solidariedade entre o antigo proprietário da área, que causou o dano ambiental, e o que adquiriu o imóvel e não procedeu ao reparo [...].

Isso acontece porque a reparação da lesão causada ao meio ambiente tem natureza propter rem, atrelando-se a degradação ambiental ao bem imóvel, independente de quem o detenha. Há, portanto, responsabilidade tanto do antigo proprietário como do atual, ainda mais quando evidenciado que a ausência de licenciamento ambiental perdurou após operada formalmente a transmissão da propriedade. De fato, “a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, o que significa dizer que adere ao título e se transfere ao futuro proprietário, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano ambiental, mas do antigo proprietário ou possuidor do imóvel” (STJ – Agravo em Recurso Especial nº 1.410.897/MS, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02.04.2019).

Portanto, reconheço o réu como parte legítima para compor o polo passivo deste processo.

"A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, na forma do seu art. 225" [...].

O compulsar dos autos revela – e isso inclusive é fato incontroverso – que o réu, sem autorização do órgão ambiental, executou obra de terraplanagem numa área de 1.638 m², além de suprimir, por queimada, 100 m² vegetação, de extirpar, com corte raso, 2.600 m² de vegetação nativa e, além disso, de remover 10.590 m² de vegetação nativa, tudo no imóvel localizado na rua -----, no bairro -----, que integra área de proteção especial do Bioma Mata Atlântica, em afronta ao disposto no artigo 26, caput, da Lei 12.651/2012 (“a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como do domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama”).

Independente de qual seja o bioma, a localização, a tipologia ou o estado de conservação (primária ou secundária), a supressão de flora nativa deve ser previamente autorizada pelo órgão ambiental estadual. Além disso, o imóvel rural deve necessariamente estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural. ----- deu de ombros a esses dois requisitos antes de degradar o meio ambiente. E ao promover o corte de espécies nativas em Área de Proteção Ambiental, o réu assumiu o risco de responder pela conduta de degradação ambiental, arcando com o dever jurídico de repará-lo. “É a responsabilidade pelo risco da atividade. Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a

imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura" [...].

Desde que foi autuado pela degradação ambiental, o réu não mais interveio na área de proteção especial. Também não fez nada voltado à recuperação da área degradada (vide depoimentos testemunhais de Evento 69). As testemunhas -----, engenheiro agrônomo, -----, engenheiro florestal, e -----, engenheiro florestal, confirmaram a necessidade de implementação de projeto para a recuperação da área degradada, principalmente do solo. Explicaram eles que, como houve a retirada de boa parte de camadas de terra, não há como, nesta superfície, crescer vegetação de forma espontânea (Evento 69).

As imagens capturadas do imóvel localizado na rua ----- revelam a extensão do dano ambiental. Após a supressão de diversas espécies nativas, constatou-se a erosão do solo, com o aparecimento de fendas profundas e de pontos de desmoronamentos (voçorocas) (Evento 1, INF 44/45, 77/81 e 88/93). Neste panorama, "comprovada a ocorrência de dano ambiental, decorrente do corte de árvores nativas e demais formas de vegetação em estágio inicial de regeneração, existente sobre propriedade do demandado, sem autorização do órgão ambiental competente, surge a obrigação de reparação, especialmente por se tratar de responsabilidade objetiva" [...].

A lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (CF, art. 225), por deter características peculiares (espécies nativas, animais silvestres, entre outros), em via de regra, inviabiliza a restauração total do ecossistema degradado. Por isso, a necessidade do réu implementar Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD para recuperação do local que foi objeto de intervenção ilegal, de modo a retornar às características da flora ali existente desde 2008, o que deverá ocorrer em até 180 dias, em observância ao que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 97.632/89 (TJSC – Apelação Cível nº 2011.067639-1, de Blumenau, Primeira Câmara de Direito Público, unânime, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 19.10.2011), a contar da intimação (Lei nº 7.347/85, art. 14). Em caso de eventual inviabilidade de implementação do PRAD, caso venha a revelar-se por ocasião da execução desta sentença, isso será convertido em perdas e danos na forma da legislação civil. (grifei)

E acerca da responsabilidade *propter rem*, de arestos de nossa Corte haure-se que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE EM EXTRAÇÃO MINERAL E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DA EXPLORAÇÃO E A FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD.

[...] DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO ATUAL E/OU DOS ANTERIORES, BEM COMO DE ÓRGÃO E ENTES PÚBLICOS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE UM OU OUTRO, OU DE TODOS OS RESPONSÁVEIS.

INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 623 DA SÚMULA DO STJ. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4015985-84.2018.8.24.0900, de Balneário Piçarras, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 12/05/2020).

Contudo, quanto à tese de impossibilidade de condenação por dano moral coletivo, ----- possui razão.

Isso porque o apelante réu não deve ser condenado ao pagamento da referida verba, pois não consta nos autos que tal “*conduta antijurídica tenha ocasionado comoção social, ou, de fato, perda de valor cultural ou ambiental, capazes de atingir a coletividade, tendo em vista que [...] o dano alegado nos autos restringiu-se a afetar um imóvel de propriedade privada*” (TJSC, *Apelação Cível n. 090091046.2017.8.24.0039*, de Lages, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 15/09/2020).

E próprio magistrado sentenciante admitiu que a extensão do dano moral coletivo não foi demonstrada.

À vista disso, observo que ----- possui responsabilidade pela reparação do aludido dano ambiental, principalmente devido à responsabilidade *propter rem*. Contudo, não com o pagamento do aludido dano moral coletivo.

Ex positis et ipso facti, o veredicto carece parcial adequação.

E com a reforma de parte do julgado, ressoa imprescindível a redistribuição do ônus sucumbencial, com observância do disposto no art. 86 da Lei n. 13.105/15, no sentido de que “*se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*”.

Como tanto o autor quanto o réu foram vencedores/perdedores em 50% (cinquenta por cento) dos pedidos, devem honrar o pagamento das custas processuais, pela metade.

Todavia, com exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita em relação ao apelante, e respeitada a isenção do Ministério Público (art. 18 da Lei Federal n. 7.347/85).

Incabíveis honorários recursais (art. 18 da Lei n. 7.347/1985).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, decotando a condenação por dano moral coletivo.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **609763v23** e do código CRC **4c93dc51**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER

Data e Hora: 13/4/2021, às 15:37:6

0906009-34.2016.8.24.0038

609763 .V23